



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Comissão Nacional de Eleições:

Deliberação n.º 51/CNE/2008:

Aprova o Regulamento de Observação do Recenseamento Eleitoral.

Deliberação n.º 52/CNE/2008:

Atinente às actividades de uniformização de acções de actualização do recenseamento eleitoral.

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Deliberação n.º 51/CNE/2008

de 4 de Julho

Havendo necessidade de fixar regras para o exercício da actividade de observação do recenseamento eleitoral, a Comissão Nacional de Eleições, reunida em sessão plenária, nos termos do preceituado no artigo 19 da Lei n.º 9/2007, de 26 de Julho, por consenso, deliberará:

1. É aprovado o Regulamento de Observação do Recenseamento Eleitoral, em anexo à presente Deliberação, fazendo dela parte integrante.

2. É revogada a Deliberação n.º 9/2003, de 19 de Julho, atinente ao Regulamento de Observação do Recenseamento Eleitoral.

3. A presente Deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Comissão Nacional de Eleições, aos 4 de Julho de 2008.

Registe-se e publique-se.

Por Eleições Livres, Justas e Transparentes!

O Presidente. Prof. Doutor João Leopoldo da Costa.

Regulamento de Observação do Recenseamento Eleitoral

TÍTULO I

Recenseamento Eleitoral

CAPÍTULO I

Princípios do Recenseamento Eleitoral

ARTIGO 1

(Regra geral)

O recenseamento eleitoral é oficioso, obrigatório e único para todas as eleições por sufrágio universal, directo, igual, secreto, pessoal e periódico.

ARTIGO 2

(Universalidade)

É dever de todos os cidadãos moçambicanos, residentes no país ou no exterior, com idade igual ou superior a dezoito anos ou a completar à data da realização das eleições, fazer a sua inscrição no recenseamento eleitoral.

ARTIGO 3

(Actualidade)

O recenseamento eleitoral deve corresponder, com actualidade, ao universo eleitoral.

ARTIGO 4

(Obrigatoriedade e oficiosidade)

1. Todo o cidadão que se encontre na situação prevista no artigo 2 do presente regulamento tem o dever de:

- Fazer a sua inscrição na brigada de recenseamento eleitoral;
- Verificar se está devidamente inscrito;
- Solicitar a respectiva rectificação, em caso de erro ou omissão.

2. A inscrição dos eleitores no recenseamento eleitoral é feita obrigatoriamente pela respectiva brigada de recenseamento eleitoral.

ARTIGO 5

(Unicidade de inscrição)

Ninguém pode estar inscrito mais de uma vez no recenseamento eleitoral.

ARTIGO 6

(Local de inscrição no recenseamento)

1. O cidadão eleitor inscreve-se no posto de recenseamento eleitoral mais próximo da sua residência habitual.
2. O local de funcionamento da assembleia de voto coincide, sempre que possível, com o posto de recenseamento eleitoral.
3. O recenseamento eleitoral de cidadãos militares ou membros das forças de manutenção da lei e ordem tem lugar na brigada de recenseamento mais próxima da sua unidade.
4. Não é permitida a constituição e funcionamento de postos de recenseamento eleitoral em:
 - a) Unidades policiais;
 - b) Unidades militares;
 - c) Residências de ministros de culto;
 - d) Edifícios de qualquer partido político, coligações de partidos, grupos de cidadãos proponentes e de associações filiadas a partidos políticos;
 - e) Locais onde se vendam bebidas alcoólicas;
 - f) Locais de culto ou destinados ao culto;
 - g) Unidades sanitárias.

ARTIGO 7

(Direcção e supervisão do recenseamento eleitoral)

1. A inscrição dos cidadãos eleitores nos cadernos de recenseamento é efectuada sob a direcção do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral (STAE).
2. O recenseamento eleitoral é feito pelo Secretariado Técnico de Administração Eleitoral sob supervisão da Comissão Nacional de Eleições, directamente ou por intermédio dos seus órgãos de apoio, as comissões de eleições provinciais, distritais ou de cidade.

ARTIGO 8

(Colaboração dos partidos políticos)

1. Qualquer partido político ou coligação de partidos legalmente constituídos podem colaborar com o Secretariado Técnico de Administração Eleitoral e com a Comissão Nacional de Eleições na criação de postos de recenseamento eleitoral.
2. Os partidos políticos e coligações de partidos referidos no número anterior podem ainda colaborar com o Secretariado Técnico de Administração Eleitoral e com a Comissão Nacional de Eleições noutras actividades, competindo a estes definir os termos dessa colaboração.

ARTIGO 9

(Processo de inscrição)

1. O boletim de inscrição é assinado e datado pela brigada de recenseamento eleitoral.
2. Compete ao supervisor da brigada proceder a assinatura e datar o boletim a que se refere o número anterior.
3. Se o cidadão eleitor não puder assinar o boletim de inscrição nem apresentar a sua impressão digital por impossibilidade física notória, esse facto deve ser anotado pela brigada de recenseamento eleitoral no próprio boletim.

ARTIGO 10

(Teor da inscrição)

1. A inscrição dos cidadãos eleitores é feita pelo seu nome completo, filiação, data e local de nascimento, bem como pelo endereço completo da residência habitual.
2. Da inscrição consta ainda o número e a entidade emissora do bilhete de identidade ou do passaporte.
3. Quando o cidadão eleitor não possua os documentos referidos no número anterior, a identificação far-se-á por uma das seguintes formas:
 - a) Por qualquer outro documento que contenha fotografia actualizada, assinatura, ou impressão digital e que seja geralmente utilizado para identificação, nomeadamente, carta de condução, cartão de identificação militar ou caderneta de desmobilização;
 - b) Por reconhecimento da identidade do cidadão pela brigada de recenseamento eleitoral;
 - c) Através de prova testemunhal feita por dois cidadãos eleitores inscritos no mesmo posto de recenseamento ou por entidades religiosas ou tradicionais desde que a sua idoneidade não possa ser contestada;
 - d) Através de cédula pessoal ou certidão de nascimento.
4. A iniciativa de apresentação de testemunhas pertence, em exclusivo, ao cidadão interessado, e não à brigada de recenseamento.

ARTIGO 11

(Elaboração dos cadernos)

1. O número de inscrição e o nome dos cidadãos eleitores constam dos cadernos de recenseamento eleitoral.
2. Haverá tantos cadernos e quantos necessários para que em cada um deles figurem até um máximo de 1000 (mil) eleitores do mesmo posto de recenseamento.
3. A actualização dos cadernos de recenseamento eleitoral é efectuada por meio de um traço que não afecta a legibilidade sobre os nomes daqueles que em cada unidade geográfica perderam a qualidade de cidadãos eleitores ou mudaram de residência, referenciando-se a margem o documento comprovativo da respectiva eliminação ou por aditamento das novas inscrições ou correcções de nomes.
4. Os cadernos de recenseamento são rubricados, em todas as suas folhas, pelo supervisor da brigada de recenseamento eleitoral e têm termos de abertura e de encerramento por ele subscrito.
5. A numeração do cartão de eleitor coincide com a dos cadernos de recenseamento eleitoral.

ARTIGO 12

(Correcção de erros)

1. Até ao início do período de inalterabilidade dos cadernos de recenseamento eleitoral, as entidades recenseadoras procedem às correcções dos erros materiais cometidos no processo de realização do recenseamento eleitoral.
2. No caso de correcção de erros, a entidade recenseadora deve convocar os fiscais dos partidos políticos e das coligações de partidos para presenciarem o acto.

ARTIGO 13

(Encerramento dos cadernos de recenseamento eleitoral)

Terminadas as operações do recenseamento eleitoral são lavrados os termos de encerramento dos respectivos cadernos, os quais devem conter a assinatura dos membros da entidade recenseadora e dos fiscais que a elas estejam adstritos.

ARTIGO 15

(Comunicação dos dados)

1. Cumpridas as formalidades previstas no artigo anterior os postos de recenseamento eleitoral enviam todos os documentos inerentes ao processo de recenseamento eleitoral ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral distrital ou de cidade.

2. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral distrital ou de cidade após o período de reclamações e submissão do número de cidadãos eleitores inscritos na sua unidade geográfica à comissão distrital ou de cidade para apreciação e deliberação envia um mapa com respectivos cadernos de recenseamento eleitoral ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral provincial.

3. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral provincial após o período de reclamações e submissão do número de cidadãos eleitores inscritos na sua unidade geográfica à comissão provincial de eleições para apreciação e deliberação envia um mapa com os dados definitivos de cidadãos eleitores e cópias dos respectivos cadernos de recenseamento eleitoral ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral Central.

4. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral Central comunica à Comissão Nacional de Eleições o número total dos cidadãos eleitores inscritos, por círculo eleitoral.

ARTIGO 16

(Publicação dos dados)

A Comissão Nacional de Eleições manda publicar no Boletim da República o número total dos cidadãos eleitores recenseados, até trinta dias após a recepção dos dados do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral Central.

ARTIGO 17

(Inalterabilidade dos cadernos de recenseamento)

Os cadernos de recenseamento eleitoral são inalteráveis nos quinze dias que antecedem cada acto eleitoral.

CAPÍTULO II

Actos do Recenseamento Eleitoral

ARTIGO 18

(Requisitos)

1. Os actos de recenseamento são assegurados pelas brigadas de Recenseamento Eleitoral.

2. As brigadas de recenseamento eleitoral são constituídas por cidadãos com a idade mínima de dezoito anos, tecnicamente habilitados para o efeito.

ARTIGO 19

(Composição das brigadas e suas funções)

As brigadas de recenseamento eleitoral são compostas por quatro elementos, sendo um supervisor, um entrevistador, um digitador e um emissor.

ARTIGO 20

(Funções do supervisor)

1. O supervisor coordena e supervisa o trabalho da brigada de recenseamento eleitoral.

2. São tarefas do supervisor:

- a) Abrir o posto de recenseamento;
- b) Proceder à abertura do caderno de recenseamento sempre que se inicia um novo caderno;
- c) Abrir o kit de recenseamento e distribuir pela brigada o material necessário para um dia de trabalho;
- d) Preencher o boletim de inscrição e o cartão de eleitor;
- e) Informar ao eleitor que a inscrição no recenseamento eleitoral lhe confere o direito de eleger ou ser eleito;
- f) Certificar-se que os elementos da brigada estão presentes;
- g) Mandar colocar o dístico de sinalização do posto de recenseamento eleitoral em local bem visível;
- h) Proceder ao preenchimento do termo de abertura do caderno de recenseamento. Este procedimento se repete sempre que se inicie um novo caderno;
- i) Zelar para que o trabalho da brigada decorra com eficiência, rapidez e normalidade;
- j) Confirmar e verificar os dados do cartão de eleitor com base no boletim de inscrição;
- k) Plastificar o cartão de eleitor;
- l) Entregar o cartão e o boletim de inscrição ao Emissor;
- m) Organizar e verificar o trabalho dos brigadistas;
- n) Contribuir para uma boa colaboração por parte dos fiscais dos partidos políticos, dos membros das estruturas eleitorais e das autoridades locais; e
- o) Esclarecer dúvidas.

3. São ainda tarefas do supervisor:

- a) Controlar o material utilizado;
- b) Preencher o relatório da brigada referente a esse dia de trabalho;
- c) Arrumar o material de trabalho;
- d) Guardar o material no kit;
- e) Fechar o kit com os cadeados;
- f) Requisitar mais material de recenseamento, se necessário;
- g) Elaborar o termo de encerramento do caderno de recenseamento.

4. Quando o caderno de recenseamento eleitoral atingir o máximo de eleitores permitido 1.000 (mil) ou sendo o último dia de recenseamento ainda que não tenha atingido mil eleitores, o supervisor:

- a) Tranca o caderno;
- b) Preenche o termo de encerramento;
- c) Assina o termo de encerramento;
- d) Autentica o termo de encerramento; e
- e) Solicita as assinaturas aos fiscais, se estiverem presentes.

5. É ao supervisor da brigada que os fiscais apresentam as respectivas credenciais e reclamações por escrito sobre as operações do recenseamento Eleitoral.

ARTIGO 21

(Entrevistador)

São tarefas do entrevistador:

- a) Certificar se o eleitor se apresenta no posto correspondente à sua área de residência habitual;

- b) Explicar ao cidadão a localização do posto de recenseamento onde deve fazer a sua inscrição, caso o posto onde ele está não corresponda à sua área de residência habitual;
- c) Certificar se é cidadão moçambicano;
- d) Certificar se o cidadão tem idade igual ou superior a dezoito anos ou ainda a completar a data da realização das eleições, nos termos da lei;
- e) Preencher o boletim de inscrição (à excepção do número de inscrição);
- f) Recolher o cartão anterior;
- g) Entregar o boletim preenchido ao digitador.

ARTIGO 21**(Digitador)**

São tarefas do digitador:

- a) Digitar os dados do boletim de inscrição no sistema;
- b) Recolher a impressão digital;
- c) Captar a fotografia;
- d) Imprimir o cartão de eleitor.

ARTIGO 22**(Emissor)**

1. Inscrever o número do eleitor no boletim de inscrição.
2. Inscrever o número e o nome completo do eleitor no caderno de recenseamento manual.
3. Entregar o cartão do recenseamento ao eleitor.
4. Informar ao eleitor que a sua inscrição no recenseamento eleitoral lhe confere o direito de votar e de ser eleito.

ARTIGO 23**(Material essencial do kit de Recenseamento)**

No posto de recenseamento existem os seguintes materiais essenciais:

- a) Mobile ID;
- b) Caderno de recenseamento eleitoral;
- c) Boletim de inscrição;
- d) Cartão de Eleitor;
- e) Bolsa plástica para cartão de eleitor;
- f) Manual de recenseamento;
- g) Almofada para carimbo;
- h) Carimbo de certificação;
- i) Frasco de tinta para carimbo;
- j) Saco plástico inviolável;
- k) Relatório da brigada;
- l) Esferográfica;
- m) Memória portátil;
- n) Tonner para impressão (preto e branco);
- o) Tonner para impressão (colorido);
- p) Régua;
- q) Bloco de notas;
- r) Agravador;
- s) Agrafos;
- t) Rolo de corda;
- u) Dístico para sinalização;
- v) Ecrã para fotografia;
- w) Cartão de funcionário eleitoral;
- x) Bolsa plástica para funcionário eleitoral;

- y) Manual de instrução do Mobile ID;
- z) Cadeados.

ARTIGO 24**(Pessoas permanentes no posto)**

1. Para além dos elementos da brigada e da protecção, no posto de recenseamento encontram-se presentes, os fiscais e os observadores.
2. As testemunhas aparecem, caso a caso, com os cidadãos que delas precisem e retiram-se do posto de recenseamento logo que acabem de testemunhar.
3. É da responsabilidade do supervisor da brigada garantir que não haja permanência, de elementos que não devem estar no posto de recenseamento.

TÍTULO II**Observação do Recenseamento****CAPÍTULO I****Disposições gerais****ARTIGO 25****(Objecto e âmbito)**

O presente regulamento estabelece as regras relativas à observação eleitoral na República de Moçambique.

ARTIGO 26**(Definição de observação)**

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por observação do recenseamento eleitoral, a verificação consciente, genuína, responsável, idónea e imparcial das diversas fases e actos do processo de recenseamento eleitoral.

ARTIGO 27**(Duração da observação)**

A observação do processo de recenseamento eleitoral inicia a partir da entrada em funções das comissões provinciais e das comissões de eleições distritais e de cidade e termina com a divulgação dos dados finais do recenseamento eleitoral pela Comissão Nacional de eleições.

ARTIGO 28**(Fundamento da observação eleitoral)**

1. A observação do recenseamento consiste fundamentalmente em observar as actividades relativas a:
 - a) Comissão Nacional de Eleições e dos seus órgãos a nível central, provincial, distrital ou de cidade, incluindo o Secretariado Técnico de administração eleitoral, ao longo do processo de recenseamento eleitoral;
 - b) Operações e actos do recenseamento eleitoral;
 - c) Fiscalização dos actos de recenseamento eleitoral.
2. Constatações do recenseamento eleitoral verificadas pelos observadores devem ser apresentadas por escrito, em língua portuguesa, à Comissão Nacional de Eleições, bem como aos seus órgãos de apoio, conforme a área de abrangência da observação eleitoral.

ARTIGO 29

(Observadores)

1. A observação do recenseamento eleitoral é feita por organizações sociais ou por personalidades individuais nacionais de reconhecida idoneidade e experiência, ou por entidades estrangeiras de reconhecido prestígio, desde que umas e outras sejam não partidárias.

2. Podem ser observadores nacionais as organizações sociais nacionais de carácter religioso ou não religioso, as organizações não-governamentais nacionais ou individualidades nacionais com reconhecida idoneidade.

3. Podem ser observadores internacionais as organizações internacionais, as organizações não-governamentais e governos estrangeiros ou personalidades estrangeiras de reconhecida experiência e prestígio.

4. Aos cidadãos moçambicanos não pode ser atribuído o estatuto de observador internacional.

ARTIGO 30

(Mobilidade dos observadores)

Para garantir a observação e verificação da liberdade, justiça e transparência do recenseamento eleitoral, os observadores podem, a seu critério, fazer a observação em um ou mais postos de recenseamento eleitoral, na província, distrito ou cidade para a qual estiver credenciado pelos órgãos eleitorais competentes.

ARTIGO 31

(Deveres de colaboração)

A Comissão Nacional de Eleições e os seus órgãos de apoio, aos diversos níveis, e os órgãos das demais instituições centrais e locais do Estado prestam a colaboração e proporcionam, na medida do possível, o apoio aos observadores com vista à cabal execução da sua missão.

ARTIGO 32

(Apresentação de observações)

Durante o processo de recenseamento eleitoral, o observador deve apresentar os factos, através de informações, relatórios, notas verbais ou comunicações à Comissão Nacional de Eleições a nível central, provincial, distrital ou de cidade e ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral no mesmo escalão.

CAPÍTULO II

Das Categorias de Observadores

ARTIGO 33

(Categorias)

1. Para efeitos do presente Regulamento, são observadores nacionais:

- a) Observadores de organizações sociais;
- b) Observadores a título individual.

2. São observadores estrangeiros:

- a) Observadores da ONU, UA, UE, SADC, CPLP, Commonwealth e de outras organizações internacionais;
- b) Observadores de organizações não-governamentais internacionais;

- c) Observadores de governos estrangeiros;
- d) Observadores a título individual;
- e) Observadores de cortesia.

ARTIGO 34

(Observadores de organizações sociais)

São observadores de organizações sociais aqueles que, sendo moçambicanos, por estas forem indicados e credenciados pelos órgãos eleitorais, a nível central ou provincial, para observar o recenseamento eleitoral, nos termos do presente Regulamento.

ARTIGO 35

(Observadores individuais nacionais)

São observadores nacionais, a título individual, aquelas personalidades, de nacionalidade moçambicana, que gozam de reputação pública pela sua idoneidade e prestígio, que, a título pessoal, são credenciadas, mediante solicitação, para observar o recenseamento eleitoral, nos termos do presente Regulamento.

ARTIGO 36

(Observadores das organizações internacionais)

São observadores oficiais da ONU, UA, UE, SADC, CPLP, Commonwealth e de outras organizações internacionais, todos aqueles que, não sendo moçambicanos, por tais organizações forem indicados para observar o recenseamento eleitoral, nos termos do presente Regulamento.

ARTIGO 37

(Observadores de organizações não-governamentais internacionais)

São observadores de organizações não-governamentais internacionais, todos aqueles que, não sendo moçambicanos, por estes forem indicados para observar o recenseamento eleitoral nos termos do presente Regulamento.

ARTIGO 38

(Observadores de governos estrangeiros)

São observadores de governos estrangeiros, todos aqueles que, não sendo moçambicanos, forem indicados por aqueles governos para observar o recenseamento eleitoral nos termos do presente Regulamento.

ARTIGO 39

(Observadores internacionais a título individual)

São observadores internacionais a título individual, todas aquelas personalidades, de nacionalidade estrangeira, de reconhecida idoneidade, experiência e prestígio internacional que, a título pessoal, são convidadas e reconhecidas para observar o recenseamento eleitoral, nos termos do presente Regulamento.

ARTIGO 40

(Observadores de cortesia)

São observadores de cortesia, todos aqueles que, não sendo moçambicanos, e não integrando qualquer das categorias previstas nos Artigos anteriores, sejam diplomatas ou chefes de missão acreditados em Moçambique.

CAPÍTULO III

Constituição de observadores

ARTIGO 41

(Pedidos para observação do recenseamento)

1. Os pedidos para observadores nacionais do recenseamento eleitoral, são apresentados por escrito, em língua portuguesa, ao Presidente da Comissão Provincial de Eleições, acompanhados de documentação comprovativa da sua identidade, legalmente reconhecida, bem como de dados biográficos dos interessados em forma curriculum vitae.

2. Os pedidos para observadores internacionais do recenseamento eleitoral são apresentados por escrito, ao Presidente da Comissão Nacional de Eleições, especificando as razões porque pretende efectuar a observação, bem como o tipo de observação a área de abrangência da observação e os nomes de quem os representa.

ARTIGO 42

(Competência para decidir sobre o pedido)

Compete à Comissão Nacional de Eleições ou à Comissão Provincial, conforme os casos, decidir sobre o pedido de estatuto de observador do recenseamento eleitoral no prazo de sete dias após recepção do mesmo.

ARTIGO 43

(Reconhecimento)

1. O estatuto de observador adquire-se pelo acto de reconhecimento.

2. O reconhecimento para observar o recenseamento eleitoral é feito pela Comissão Nacional de Eleições e pelas comissões provinciais de eleições.

3. As entidades nacionais que desejarem indicar algum observador devem solicitar o respectivo reconhecimento à Comissão Nacional de Eleições, a nível central ou provincial, conforme a área de abrangência da observação.

4. As entidades estrangeiras que desejarem indicar algum observador devem solicitar o respectivo reconhecimento à Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 44

(Acreditação)

1. O estatuto de observador, adquirido pelo acto de reconhecimento, consta dos registos da entidade emissora.

2. A Credenciação dos observadores para observar o recenseamento eleitoral é feita pela Comissão Nacional de Eleições ou pelas comissões provinciais de eleições, nos termos do presente Regulamento.

ARTIGO 45

(Cartão de identificação de observador)

1. Cada observador do recenseamento eleitoral é portador de um cartão de identificação, documento pessoal e intransmissível, emitida pela Comissão Nacional de Eleições ou pela Comissão Provincial de Eleições competente.

2. Para cada recenseamento eleitoral há um tipo de cartão de identificação, cujo modelo é emitido pela CNE.

3. O cartão de identificação só é válido, nos termos do disposto no artigo 39 do presente Regulamento.

ARTIGO 46

(Identificação de observador)

1. Compete à Comissão Nacional de Eleições definir o modelo de cartão de identificação para cada categoria de observadores.

2. O cartão de identificação referido no número anterior do presente artigo deverá conter os seguintes elementos:

- a) Nome e apelido do observador;
- b) Organização a que o observador pertence;
- c) Categoria do observador;
- d) Área de abrangência do observador;
- e) Fotografia do observador;
- f) Assinatura do órgão competente que reconheceu o estatuto de observador, nos termos do presente Regulamento.

CAPÍTULO IV

Direitos e deveres dos observadores

ARTIGO 47

(Direitos dos observadores)

1. Os observadores do recenseamento eleitoral gozam dos seguintes direitos:

- a) Verificar o modo de inscrição dos cidadãos pela brigada do recenseamento eleitoral;
- b) Observar as operações do recenseamento eleitoral;
- c) Solicitar esclarecimento a todos os órgãos eleitorais sobre matérias ligadas à actividade do recenseamento eleitoral;
- d) Verificar a participação dos fiscais nos postos de recenseamento eleitoral, de acordo com a legislação eleitoral;
- e) Comunicar-se livremente com todos os partidos políticos, coligações de partidos, grupos de cidadãos e outras forças políticas e sociais nacionais;
- f) Consultar as deliberações, directivas, regulamentos e instruções dimanadas da Comissão Nacional de Eleições e do STAE em matéria de recenseamento eleitoral;
- g) Apresentar o relatório aos órgãos eleitorais e outras instituições intervenientes no recenseamento eleitoral, as constatações que haja por pertinentes, sobre o recenseamento eleitoral, nos termos do presente Regulamento.

2. Os observadores do recenseamento eleitoral gozam ainda do direito de liberdade de circulação em todo o território nacional de acordo com os critérios de distribuição da entidade reconhecida.

ARTIGO 48

(Deveres dos observadores)

1. Os observadores estão sujeitos aos deveres de imparcialidade, independência e objectividade.

2. Os observadores eleitorais estão sujeitos aos seguintes deveres específicos:

- a) Respeitar a Constituição da República de Moçambique e demais leis vigentes;
- b) Respeitar as regras sobre a observação eleitoral constantes do presente Regulamento;

- c) Efectuar uma observação consciente, genuína, responsável, idónea, objectiva e imparcial;
- d) Identificar-se prontamente perante a Comissão Nacional de Eleições e os seus órgãos de apoio e ao STAE, a nível central, provincial, distrital ou de cidade, sempre que necessário;
- e) Identificar-se perante o supervisor da brigada de recenseamento eleitoral, exibindo o cartão de identificação de observador;
- f) Informar por escrito, em língua portuguesa, à Comissão Nacional de Eleições ou aos seus órgãos de apoio, conforme a área de abrangência, sobre as constatações que julgue pertinentes;
- g) Fornecer à Comissão Nacional de Eleições ou aos seus órgãos de apoio, conforme a área de abrangência, uma cópia das informações e declarações escritas que produza.

ARTIGO 49

(Revogação da acreditação)

A Comissão Nacional de Eleições pode a qualquer momento revogar a acreditação e fazer cessar a actividade de observador a quem violar os deveres estabelecidos pelo presente Regulamento.

CAPÍTULO V

Disposições finais

ARTIGO 50

(Acompanhamento da observação)

1. As entidades devidamente reconhecidas e credenciadas para a observação do recenseamento devem comunicar as formas organizativas adoptadas para o efeito à Comissão Nacional de Eleições, tratando-se de internacionais.

2. Cabe à Comissão Nacional de Eleições definir as modalidades de acompanhamento dos observadores.

ARTIGO 51

(Regulamentação e interpretação)

Compete à Comissão Nacional de Eleições adoptar as medidas necessárias à execução do presente Regulamento, bem como esclarecer as dúvidas que surgirem na sua aplicação.

Maputo, 4 de Julho de 2008

GLOSSÁRIO

Boletim de inscrição – é um impresso, segundo o modelo aprovado através do qual o cidadão se recenseia.

Brigada de recenseamento eleitoral – é a unidade orgânica constituída por funcionários ou agentes eleitorais, através da qual se procede ao recenseamento eleitoral dos cidadãos que têm idade para votar. A brigada pode ser fixa ou móvel.

Caderno de recenseamento eleitoral – é um conjunto de folhas apropriadas, com características de livro oficial, devidamente enumeradas e rubricadas, dispondo de um termo de abertura e de encerramento, no qual constam os nomes dos cidadãos recenseados como eleitores.

Cartão de eleitor – é o documento de identificação pessoal, especialmente para efeitos eleitorais, passado a cada eleitor inscrito, que atesta o estatuto de eleitor ao utente e que este deve apresentar no momento de votação.

Coligação de partidos – é a associação de dois ou mais partidos que constituem uma aliança para juntar forças para fins eleitorais.

Comissões eleitorais – são órgãos constituídos para organizar e conduzir o processo eleitoral, podendo ser de nível nacional, provincial, distrital ou de cidade.

Contencioso eleitoral – é o processo de resolução de diferendos relativamente à interpretação ou aplicação das normas que regulam o processo eleitoral.

Fiscalização – é a verificação e o controlo dos actos de recenseamento eleitoral.

Grupo de cidadãos eleitores – é um conjunto de pessoas, devidamente organizadas, que se propõem concorrer para as eleições provinciais e autárquicas.

Ílícito do recenseamento eleitoral – é o conjunto de infracções às normas estabelecidas na Lei do Recenseamento Eleitoral.

Mapa de dados definitivos de eleitores – é um documento com a relação total de eleitores inscritos e onde constam: o local do recenseamento, o distrito e a província onde o eleitor se inscreveu.

Novas inscrições – são as inscrições feitas no período de actualização pelos cidadãos que, não estando inscritos, possuam capacidade eleitoral activa.

Observação nacional ou internacional – é o acto de verificar, acompanhar e apreciar as acções relativas aos actos do processo eleitoral por personalidades individuais ou por pessoas indicadas pelos diversos organismos nacionais ou estrangeiros, nos termos definidos pela Comissão Nacional de Eleições.

Obstrução à inscrição – é a acção de impedir um potencial eleitor de fazer a sua inscrição ou de a fazer dentro do prazo estabelecido com o fim de o afastar do processo eleitoral.

Órgãos locais de apoio da Comissão Nacional de Eleições – são as comissões de eleições provinciais, distritais e de cidade.

Posto de recenseamento – é o local onde os cidadãos com direito a votar se vão inscrever em livros de registo, chamados cadernos de recenseamento.

Recenseamento eleitoral – é o acto pelo qual os cidadãos com direito a votar se inscrevem em livros de registo, chamados cadernos de recenseamento eleitoral.

Reclamação ou recurso de má fé – é a situação em que um reclamante ou recorrente manifesta a sua discordância, tendo consciência de que não tem razão.

Universalidade – é o princípio segundo o qual os cidadãos de nacionalidade moçambicana residentes no país ou no estrangeiro, com idade igual ou superior a dezoito ou a completar à data da realização de eleições devem promover a sua inscrição no recenseamento eleitoral.

Unidade de inscrição – é o princípio segundo o qual os cidadãos só poderão recensear-se uma única vez e, consequentemente, só deverão estar registados nos cadernos de recenseamento eleitoral uma única vez.

Deliberação n.º 52/CNE/2008
de 4 de Julho

Havendo necessidade de garantir a uniformização da realização de acções de actualização do recenseamento eleitoral no período de 6 de Julho a 4 de Agosto de 2008, a Comissão Nacional de Eleições, reunida em Sessão Plenária, nos termos preceituados nas disposições conjugadas das alíneas *a)* do n.º 1 do artigo 7 da Lei n.º 8/2007 e do artigo 19 da Lei n.º 9/2007, ambas de 26 de Fevereiro, por consenso, determina:

1. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral deve garantir um *stock* adicional de material de recenseamento eleitoral, incluindo Mobile ID durante o período de actualização do recenseamento eleitoral, à guarda das províncias, distritos ou cidades onde decorre o processo de actualização.

2. O recenseamento tem lugar nos distritos ou cidades onde está inserida a autarquia local; nos mesmos postos de recenseamento aprovados pela Comissão Nacional de Eleições, através da Deliberação n.º 19/2007, de 23 de Agosto.

3. O *kit* de actualização do recenseamento eleitoral presente na brigada comporta os mesmos itens de material de recenseamento eleitoral de raiz, incluindo a ficha de transferência.

4. A realização de supervisão da actualização do recenseamento eleitoral obedece à seguinte ordem:

- a)* Primeira semana, pelas comissões de eleições distritais ou de cidade;
- b)* Segunda semana, pelas comissões provinciais de eleições, devendo, para o efeito, garantir que todos os vogais possam participar nas acções de supervisão, independentemente da sua área de vinculação no distrito ou província; e
- c)* Terceira semana, pela Comissão Nacional de Eleições aos círculos eleitorais de vinculação.

5. Fica o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral encarregue de emanar uma instrução com vista à materialização do n.º 2 bem como assegurar as condições logísticas atinentes ao n.º 4, ambos da presente Deliberação.

6. O Secretariado Técnico de Administração Eleitoral emitirá instruções atinentes aos procedimentos de continuidade de inscrições nos cadernos de recenseamento, abertos no âmbito do Recenseamento Eleitoral de Raiz de 2007 que não tenham completado o número de mil eleitores.

7. A presente Deliberação entra imediatamente em vigor.

Registe-se e publique-se.

Por Eleições Livres, Justas e Transportes.

O Presidente, Prof. Doutor João Leopoldo da Costa.